PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8024813-37.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 21.414 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA/BA. PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006; ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº. 10.826/03; E ART. 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CPB. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE JÁ RESPONDE À AÇÃO PENAL DE Nº. 8001649-17.2023.8.05.0138 , JUNTAMENTE COM A PESSOA DE , TAMBÉM, INCREPADO NO PROCESSO CRIMINAL OBJETO DE APRECIAÇÃO NESTE MANDAMUS, EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8024813-37.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 21.414, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Desembargador BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8024813-37.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 21.414 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 21.414, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8001567-83.2023.8.05.0138, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006; art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/03; e art. 180, caput, na forma do art. 69, ambos do CPB. Narra o Impetrante que o Paciente "foi preso em flagrante no dia 19 de abril de 2023, pelas supostas práticas dos crimes; POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO ART. 12 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO, TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO ART. 16 DA LEI 10.826/2003 -ESTATUTO DO DESARMAMENTO (HEDIONDO), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ART. 35 DA LEI 11.343/2006, RECEPTAÇÃO ART. 180 CAPUT DO CPB" (sic). Alega, também, que, segundo consta do APF, "os policiais diligenciaram e identificaram que os dois autores da tentativa de homicídio ocorrido no dia 17/04/2023 (Segunda- Feira), contra a pessoa de , vulgo "JOTA", estariam homiziados no imóvel na Rua Sétimo Orrico no bairro São Jorge, e que a equipe ao se deslocar até o local, encontrou um dos indivíduos de

nome vulgo "LULU" na frente do imóvel e ao ser abordado e indagado pela situação de porte de arma e participação o mesmo indicou a casa em frente a dele como local que estava escondido um revólver taurus calibre .38 utilizado no crime de tentativa de homicídio, o qual foi evidenciado e encontrado também, no local a pessoa de onde ao procurar no imóvel encontrou-se também em seu poder substância análoga a "cocaína/crack", balança de precisão e que no guintal foi encontrada uma motocicleta com chassi e motor raspados, tendo dito que havia buscado a referida motocicleta na cidade de Jequié-BA a pedido de Herbert; Que Herbert ao ser inquerido sobre participação da tentativa de homicídio confirmou e indicou onde se encontrava a outra arma utilizada para o homicídio tentado, uma pistola calibre 380 taurus que guardada na residência situada na rua São Jorge nº 148, sobre a tutela de vulgo "RATO", a equipe do SI deslocou-se após solicitar apoio da polícia militar até o local onde foi constatado o ilícito em poder do mesmo; Que ao indagar os indivíduos os mesmos afirmaram ser integrantes facção "TUDO 2"." (sic). Continua discorrendo que o Paciente "estava dentro de uma residência, quando foi abordado pela polícia, que sem o seu consentimento adentrou a residência, com o outro acusado vulgo "LULU" (sic), sendo que embora "nada de ilícito ter sido localizado com os dois outros acusados, os mesmos saíram da via pública detido no interior da viatura, sendo levado até a residência de um deles onde, em varredura no imóvel, os policiais localizaram um revólver taurus calibre .38 e pequena quantidade substância análoga a "cocaína/crack", e uma balanca de precisão, onde os mesmos afirmaram serem do paciente" (sic). Pontua, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, em face da abordagem em via pública e condução na viatura policial para residência do Paciente, bem assim pela inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Argumenta, ainda, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Esta Desembargadoria não conheceu do pedido, em razão da ausência de prova pré-constituída, conforme se infere da decisão do Id. 44830046, tendo sido agravada a decisão pelo Impetrante. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 46691572. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 46884081. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8024813-37.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 21.414 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: VOTO 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e do corréu, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consoante notícias oriundas do Procedimento Administrativo acostado aos autos, no dia 19 de Abril de 2023, investigadores de polícia civil que apuraram a autoria de um homicídio, em sua forma tentada, que vitimou , conhecido por "Jota L", no dia 17/04/2023, foram informados que os autores do mesmo estariam homiziados na Rua Sétimo Orrico, nesta Cidade de Jaguaguara/BA, dirigindose até o local, quando, defronte o imóvel, avistaram , vulgo "Lulu", apontado como um dos executores do crime, abordando-o e questionando-o acerca da arma de fogo que guardava, tendo o mesmo afirmado que o revólver calibre 38 estava quardado na residência do primeiro denunciado, situada na mesma rua, onde foi encontrado, realizando-se busca pessoal, diante da fundada suspeita, encontrando guardadas 17 (dezessete) porções de crack/ cocaína, sendo 16 (dezesseis) já embaladas individualmente; e 01 (uma) que ainda seria fracionada, pesando aproximadamente 19 (dezenove) gramas, substância essa relacionada na Portaria nº 344/98 (Anexo I, Lista F 1 -Substância Entorpecente), que eram para comercialização, além de uma balança de precisão; uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com número de série suprimido por abrasão mecânica, municiado com 06 (seis) cartuchos; e uma moto, marca Honda, modelo FAN 125 KS, com chassi e número de motor suprimidos, que se apurou ter sido produto de roubo na Cidade de Jequié, no dia 04/04/2023, vitimando (vide auto de apreensão às fls. 13 do Id 383745644) 2. Infere-se dos autos, que ainda no local, o primeiro denunciado confessou integrar a facção criminosa especializada em tráfico de drogas apelidada "TUDO 2" e que a outra arma utilizada na prática do homicídio tentado retromencionado estava na posse do segundo denunciado, conhecido por "RATO". Prosseguindo as diligências, a equipe da Polícia Civil se dirigiu até a residência do segundo denunciado — Rodrigo —, apreendendo uma arma de fogo, marca Taurus, tipo pistola, 9mm e 15 (quinze) munições calibre 9mm. 3. Exsurge ainda dos autos, que o segundo denunciado confessou a posse da arma de fogo, aduzindo que recebeu do primeiro denunciado, que estava acompanhado por , que lhe pediu para quardar a referida arma de fogo, tendo aceitado, pelo fato de dever R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a compra de drogas. 4. As circunstâncias em que fora detido o denunciado indicam que as drogas apreendidas era para comercialização, conclusão a que se chega em face das quantidades apreendidas (17 porções de cocaína/crack), formas de embalagens (pequenas porções já individualizadas e porção maior que ainda seria fracionada), apreensões de balança de precisão, armas de fogo e munições, além confissão do primeiro denunciado (Id 383745644 - fls. 16). 5. As materialidades delitivas e indícios de autoria estão estampados nos autos através do auto de apreensão (fls. 13/14 do Id 383745644), do laudo de constatação da droga apreendida (fls. 42/43 do Id 383745644) e das

demais provas orais colacionadas. [...]" No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Quanto ao flagranteado , o cenário apresenta-se de forma diametralmente oposto. Com efeito, além da prática de tráfico de drogas, iá que com estes foram apreendidos drogas, apetrechos para o tráfico e arma de fogo com numeração suprimida, (art. 16 da Lei 10.826/2003), o flagranteado ainda é suspeito de tentativa de homicídio contra por guerra entre facções. Deve-se levar em consideração que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstancias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. [...] "(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Nos termos da lei, esta se revela necessária para conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, além de, claro, restar demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade. Recentemente, no HC 251423 DF 2012/0169688-2, a mesma Corte também entendeu que "Não há constrangimento ilegal quando verificada a presença de elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva dos pacientes, bem evidenciada pelo modus opernadi empregado no cometimento dos delitos". A prestação jurisdicional não é devidamente efetivada quando a decisão destoa da realidade social circundante do magistrado. Muito embora o juiz, no livre exercício das suas funções, não esteja subordinado à repercussão social do fato a ser apreciado, o mesmo deve ponderar sobre a sua função social da efetividade judicial e a literatura cientifico-jurídica pensada abstratamente. A prisão preventiva, por ser medida extrema que importa em privação de liberdade do indivíduo, deve ser devidamente fundamentada e calcada em elementos concretos que importem na necessidade da segregação cautelar. A palavra-chave da prisão preventiva, portanto, é a necessidade. (...) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado com fundamento nos arts. 312 do CPP, com a finalidade de resguardar a instrução criminal, a aplicação da lei penal e tutelar a ordem pública. [...]" (Grifos aditados)

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei

penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) FUNDAMENTOS PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL Demais disso, outro fundamento também observado pela autoridade apontada coatora, quando da decretação da prisão preventiva, foi a NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, tendo em vista a função de garantia da medida quanto ao resultado útil do processo penal de natureza condenatória, conforme se vê de trechos da decisão combatida, a seguir transcritos: "[...] [...] "(Grifos aditados) Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constatase, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, visando assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 53449 RS 2014/0292384-1 (STJ). Data de publicação: 05/02/2015. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange aos fundamentos da decretação da custódia preventiva, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. Inexiste constrangimento ilegal guando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva os agentes, além de reincidentes, registram processos em curso por outros crimes – e da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado - invasão à residência de família por grupo fortemente armado, cujos integrantes se fizeram passar por agentes da polícia federal e praticaram a ação na presença de criança de apenas três anos de idade, inclusive amarrando as vítimas ao final. 4. A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas. 5. A fuga de um dos réus logo após a prática do crime corrobora a necessidade de decretação de sua prisão cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifos nossos) STF - HABEAS

CORPUS HC 116409 RJ (STF). Data de publicação: 30/10/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHAS E RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente, a ameaça a testemunhas e o risco concreto de fuga. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos nossos) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destague — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem—se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Para além disso, também naquele juízo, tramita a Ação Penal de nº. 8001649-17.2023.8.05.0138, em desfavor do Paciente e da pessoa de , em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV, do CPB. No caso concreto, a partir da análise dos elementos informativos do

inquérito, policiais civis, por meio de investigações, constataram que os possíveis autores do crime de tentativa de homicídio, ocorrido no dia 17 de abril de 2023, tendo como vítima , estariam se ocultando em um imóvel localizado na rua Sétima Orrico, no Bairro de São Jorge, Município de Jaguaguara/BA. Após se deslocarem ao local, os agentes policiais verificaram que um dos suspeitos de nome , estava em frente à residência. Ao ser questionado, o investigado indicou a casa como local no qual a arma de fogo utilizada na conduta delituosa estava guardada. O revólver foi localizado, acompanhado de substâncias entorpecentes. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justica, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a

segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR